

## A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL: EFEITO *CLIQUET*

Felipe Spala<sup>1</sup>

Gabrielle Saraiva Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O tema a ser abordado terá como foco o princípio do não retrocesso social ou efeito *Cliquet* a fim de se entender o mesmo a partir do conceito, origem e as jurisprudências que tem se organizado em função do mesmo. Por isso o problema da pesquisa é: Mesmo nos casos de emenda à Constituição, deve-se proibir que alguns direitos sociais densamente especificados sejam suprimidos ou relativizados sem uma alternativa equivalente?. Tendo como objetivo geral refletir sobre o Princípio do Retrocesso Social tomando como base a Constituição Federal de 1988 e os possíveis casos de emenda onde os direitos sociais sejam suprimidos ou relativizados. Assim entender como se originou. Princípio do Retrocesso Social ou Efeito *Cliquet* e todos os pressupostos que norteiam o mesmo é importante para que os direitos sociais amplamente conquistados e garantidos pela Constituição Federal de 1988, não sejam suprimidos ou mesmo relativizados faz com que o estudo proposto se justifique. A fim de desenvolver o estudo a metodologia adotada consiste em adotar técnicas e procedimentos que sejam compatíveis com levantamento de dados a partir de uma pesquisa bibliográfica visando fundamentar teoricamente com o pensar dos doutrinadores sobre o assunto em questão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Retrocesso. Efeito *Cliquet*. Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** The topic to be addressed will focus on the principle of no social regression or *Cliquet* effect in order to understand it from the concept, origin and the jurisprudence that has been organized based on it. Therefore, the research problem is: Even in cases of

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

<sup>2</sup> Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV (2017). Possui especialização em Direito Processual pela Escola Superior do Ministério Público do Espírito Santo (2015). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim- FDCO (2013). Extensão Universitária “Law and Legal Systems of United States”- Indiana University Robert H. McKinney School of Law (Indianapolis, EUA- 2012). Advogada Professora e Coordenadora de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) Emai: gabriellesaraiva.s@gmail.com

amendment to the Constitution, should it be prohibited that some densely specified social rights are suppressed or relativized without an equivalent alternative? The general objective is to reflect on the Principle of Social Retrocession based on the 1988 Federal Constitution and possible cases of amendment where social rights are suppressed or relativized. Therefore, understanding how the Principle of Social Retrocession or Cliquet Effect originated and all the assumptions that guide it is important so that the social rights widely conquered and guaranteed by the Federal Constitution of 1988 are not suppressed or even relativized makes the proposed study justify. In order to develop the study, the methodology adopted consists of adopting techniques and procedures that are compatible with data collection based on bibliographical research aiming to theoretically base it on the thinking of scholars on the subject in question.

**KEYWORDS:** Rewind. Clique effect. Fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

Com relação aos direitos fundamentais o princípio que aborda a não reversão dos mesmos ou como comumente se fala princípio do não retrocesso social reconhecido como proibição ao retrocesso ou efeito *Cliquet*, afirma que os direitos que tem reconhecimento dentro da norma jurídica, não podem ter efeitos retroativos, sob pena de ser aos mesmos imputados penalidade de ser inconstitucional.

Nessa questão é preciso se atentar para a questão de que os direitos devem ser reconhecidos dentro da legislação e que, portanto, os mesmos não podem de maneira alguma sofrer qualquer efeito que venha a retroagir sobre os mesmos.

E se ocorrer tal fato é passível de penalidade a ser imputada por ser considerado tal ato inconstitucional o seja que fere os princípios estabelecidos e garantidos na Constituição Federal vigente.

Nesse contexto, a proibição do retrocesso ou efeito *cliquet* se constitui em um instrumento que impede que se crie qualquer norma que tenha como objetivo suprimir ou promover o enfraquecimento dos direitos considerados fundamentais e que já se encontram solidificados no âmbito da sociedade.

Esse impedimento de criação de normas que venham tanto a suprir ou mesmo enfraquecer os direitos fundamentais e que se encontram já fortalecidos na sociedade é relevante para que os cidadãos não tenham seus direitos deixados de ser consolidados por supressão.

A Constituição Federal de 1988 reafirmou os direitos fundamentais dos cidadãos e dessa forma eles não podem ser contestados por normas criadas por normativas elaboradas por legisladores que querem promover mudanças. Por isso os legisladores não podem criar normativas que possam fazer com que os direitos especificados na Constituição Federal sejam desconsiderados.

Assim, o tema a ser abordado terá como foco o princípio do não retrocesso social ou efeito *Cliquet* a fim de se entender o mesmo a partir do conceito, origem e as jurisprudências que tem se organizado em função do mesmo.

Nesse contexto, o problema da pesquisa consiste em investigar se mesmo nos casos de emenda à Constituição, deve-se proibir que alguns direitos sociais densamente especificados sejam suprimidos ou relativizado sem uma alternativa equivalente?

Diante da questão problema levantada pode-se apresentar como hipótese o fato do Princípio do Retrocesso Social ou Efeito *Cliquet* visa garantir que os direitos

sociais e que estejam especificados na legislação que no caso é a Constituição Federal de 1988 deve ser proibido que os mesmos sejam suprimidos ou relativizados em que se tenha uma alternativa que se equivalet.

Portanto o objetivo geral consiste em refletir sobre o Princípio do Retrocesso Social tomando como base a Constituição Federal de 1988 e os possíveis casos de emenda onde os direitos sociais sejam suprimidos ou relativizados. E como objetivos específicos: especificar a origem do Princípio do Retrocesso Social ou Efeito *Cliquet*, conceituar o Princípio do Retrocesso Social ou Efeito *Cliquet* na perspectiva de inúmeros doutrinadores e verificar as possibilidades de emenda na Constituição Federal de 1988 visando suprimir ou relativizar os direitos fundamentais.

Dessa forma, entender que existe os direitos fundamentais e que os estes são garantidos pela Constituição Federal de 1988 onde não podem ser mudados pelos legisladores, visando que essas garantias sejam resguardadas pois direitos adquiridos não podem ser eliminados. É de grande relevância conhecer os direitos fundamentais que se encontram preceituados na Constituição e não podem ser desrespeitados ou mesmo suprimidos e anulados.

Assim entender como se originou o Princípio do Retrocesso Social ou Efeito *Cliquet* e todos os pressupostos que norteiam o mesmo é importante para que os direitos sociais amplamente conquistados e garantidos pela Constituição Federal de 1988, não sejam suprimidos ou mesmo relativizados faz com que o estudo proposto se justifique.

A fim de desenvolver o estudo a metodologia adotada consiste em adotar técnicas e procedimentos que sejam compatíveis com levantamento de dados a partir de uma pesquisa bibliográfica visando fundamentar teoricamente com o pensar dos doutrinadores sobre o assunto em questão.

A abordagem da pesquisa será de natureza qualitativa, visando realizar um levantamento de dados coletados em base de dados como scielo acadêmico, ou google acadêmico, usando descritores como: Retrocesso. Efeito *Cliquet*. Direitos Fundamentais.

No que diz respeito aos objetivos a pesquisa será exploratória, visando levantar os dados para que se atinja os objetivos propostos, e busque responder à questão problema visando entender se a hipótese levantada condiz com a pesquisa realizada (GIL, 2009).

O procedimento adotado consiste numa pesquisa bibliográfica realizada em livros, artigos e revistas e também em sites visando fundamentar os pressupostos teóricos que norteiam o estudo a partir do pensamento dos doutrinadores e das jurisprudências sobre o assunto (VERGARA, 2010)

Após a pesquisa e a leitura de todo o material, levando em conta os objetivos propostos, se fará a construção do estudo fundamentando o mesmo teoricamente e compondo as ideias de forma a organizar o mesmo levando em consideração a temática abordada.

## 1. REFERENCIAL TEÓRICO

Para se fazer uma abordagem com relação ao efeito *cliquet*, e entender desde a sua origem até os pressupostos que norteiam o mesmo nos direitos fundamentais que são garantidos dentro da Constituição Federal se torna relevante entender o que são os

direitos fundamentais e como os mesmos são abordados dentro da Constituição.

## 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição Federal de 1988 desde sua promulgação, representou um grande avanço para a sociedade, especificamente no contexto dos direitos sociais e políticos envolvendo os cidadãos e mais especificamente as minorias. A Constituição Federal considerada uma das leis mais supremas do país, sobrepondo-se a quaisquer outras legislações que no seu contexto especifica horizontes diversos e aspectos da cultura, mas visando dar uma declaração envolvendo os direitos.

A Constituição é considerada uma lei fundamental onde pressupõe a estruturação de fatores essenciais como para organizar as normas jurídicas, que visam regular o Estado, a forma de governo, e a maneira como se vai realizar a aquisição e o exercício do poder, a estruturação dos órgãos, os limites das ações executadas, os direitos fundamentais e suas garantias.

Sintetizando a Constituição se constitui no conjunto de normas que visa organizar os elementos constitutivos do Estado (SILVA, J., 2003)

Na perspectiva de Canotilho (2009) a Constituição é o conjunto de regras e de estruturas institucionais conformadoras de uma dada ordem jurítrestresdico-política num determinado sistema político social.

Todas as constituições brasileiras, sem exceção, enunciaram declarações de direitos, assim a Constituição Federal de 1988, apresentou em seu Título II os direitos e garantias fundamentais. Consonante a isso os legisladores constituintes classificaram os direitos e garantias fundamentais em cinco espécies a saber: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Sem qualquer exceção as Contituições do Brasil especificaram os direitos em seus respectivos textos (SARLET, 2009).

No contexto da Constituição Federal tem os direitos de primeira dimensão, que são os direitos e deveres individuais. Na segunda dimensão os direitos econômicos e sociais, já os direitos de terceira e quarta dimensão estão fora do Título II dos direitos considerados fundamentais e especificados no referido Título.

É preciso que se entenda que os direitos especificados na referida Constituição, não exclue direitos que possam vir do regime e dos princípios que são adotados pela mesma, ou de algum tratado internacional ao qual o país faz parte.

Na verdade a Constituição se coloca como um instrumento para defender os cidadãos de qualquer abuso político, diante de um Estado com poder, ou na forma como o mesmo vai organizar os direitos fundamentais determinando limites legais para a atuação dos poderes que legislam. Espera-se que a Constituição se constitua num guia tanto para o Estado quanto para a sociedade, visando dessa forma realizar a promoção do bem-estar individual e coletivo dos integrantes da comunidade que de forma soberana estabelece o mesmo. (WILLIS, 2007).

É perfeitamente entendível que a dignidade da pessoa humana em considerada a pedra fundamental de todo o arcabouço legislativo construir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O referido princípio assume um patamar de destaque no primeiro artigo da Constituição e se constitui em um elemento máximo para que tenha a se efetivar todas as normas e dispositivos que são estruturados pelas instâncias

que legislam o país (QUEIROZ, 2006).

A Constituição Federal de 1988, especifica no art. 5º § 1º, que as normas constitucionais que dão ciência e garantia aos direitos fundamentais aos cidadãos dentro da sociedade tem eficácia de maneira imediata. Devendo o referido princípio ser entendido levando em consideração com a máxima efetividade. Sendo um fator que leva a aplicabilidade prevista na própria Constituição Federal.

No que diz respeito ao princípio da máxima efetividade, ou que a mesma se realize em toda a sua amplitude, pode ter como objetivo fazer com que o mesmo se efetive dentro das normas que se encontra prevista na Constituição, tirando da mesma todo o contexto que houver possibilidade, especificamente no que diz respeito aos direitos considerados fundamentais, sempre buscando soluções que garantam que as normas previstas na Constituição sejam respeitadas.

As referidas normas devem ser entendidas na amplitude da sua eficácia no que dizem respeito ao poder previsto na Constituição e que adota normas que são consideradas suficientes para que as mesmas consigam produzir os efeitos esperados, seja qual for o direito ao qual os mesmos se especifica na legislação e nas normas vigentes dentro do âmbito da Constituição (MORAES, 2013).

As normas constitucionais que garantem os direitos fundamentais, especifica que os respectivos direitos se interligam com as prestações positivas realizadas pelo Estado, não deixando as mesmas de se constituir em normas que precisam ser respeitadas e nem sua eficácia que faz parte da mesma deve ter uma aplicação de maneira imediata sem quaisquer contestações. (ANGRA, 2015).

Existe um equívoco praticado por alguns doutrinadores quando aborda os direitos fundamentais que os mesmos não se constituem em meras normas apenas de natureza pragmática, ao contrário as regras propostas devem ser cumpridas e ao negar as mesmas está se negando o que se encontra proposto no âmago da Constituição Federal.

Dessa forma, os direitos fundamentais se encontram dentro do ordenamento jurídico no mais alto grau, e portanto se encontram na Constituição Federal e enquanto direitos não podem sofrer nem modificação e nem alteração. Eles se constituem no ar da constituição, e portanto deve-se sempre se buscar maneiras de que o mesmo venha a ser efetivado na sociedade para todos.

Portanto, os direitos considerados fundamentais visa resguardar a dignidade humana e tem um amparo no ordenamento jurídico, visando garantir aos cidadãos uma vida mais digna.

### **3. ORIGEM E CONCEITUAÇÃO DO EFEITO *CLIQUET***

O efeito *Cliquet*, expressão francesa, tem como significado “garra”, que se refere aos instrumentais usados pelos alpinistas para realizar escaladas em montanhas, e que evidencia que a partir de determinado ponto não é mais possível retroceder, sendo permitido apenas seguir em frente, no caso só continuar subindo (BONAVIDES, 2006).

No contexto das normativas, essa proibição especificada acima, tem como objetivo impedir que seja revogado normas que focam nos direitos fundamentais ou mesmos substituir as mesmas por outras normas equivalentes. O efeito *Cliquet* tem como objetivo proibir que seja implementada políticas de Estado que tenham como

temática a supressão ou a flexibilização dos referidos direitos fundamentais (DERBLI, 2007).

Assim a própria Constituição Federal veda de maneira implícita ao Constituinte que for reformar a mesma que atuar no que diz respeito aos Direitos Fundamentais, fazendo supressão ou restringindo, o que pode ser feito é apenas ampliar os referidos direitos. Portanto ao Estado só tem a possibilidade de avançar no contexto de melhorar a proteção no que diz respeito a dignidade humana, que se constitui no objetivo maior do Estado (QUEIROZ, 2006).

No cenário da sociedade brasileira, o efeito *cliquet* é reconhecido como um princípio da vedação do retrocesso, sendo que o mesmo na perspectiva de Canotilho (2002) é considerado inconstitucional qualquer ação que venha a ter uma tendência de promover a revogação dos direitos sociais que já estejam regulamentados, sem que se crie outros mecanismos alternativos que sejam capazes de trazer uma compensação a anulação dos respectivos benefícios.

Dentro do contexto dos direitos fundamentais e toda a teoria que cerca a mesma fica proibido o retrocesso, ou efeito "*cliquet*" no que diz respeito aos referidos direitos, buscando dessa forma que se tenha a proteção máxima dos Direitos da pessoa Humana em detrimento de qualquer medida normativa que venha a tentar suprimir ou enfraquecer os referidos direitos, assim como ações políticas (FACHIN, 2008).

A proibição por retrocesso, dentro do âmbito normativo, tem como intuito proteger os direitos fundamentais trazendo qualquer forma de impedimento a que os mesmos venham a ser revogados ou mesmo sejam substituídos por outras normativas que não contemplem as mesmas garantias e suas respectivas eficácias (QUEIROZ, 2006).

Concretamente o que se pretende é que os retrocessos sejam proibidos, para que políticas estatais que venham a ser implementadas pelos governos não acabem por enfraquecer os direitos fundamentais ou mesmo venham a trazer qualquer tipo de flexibilização a eles, prejudicando os cidadãos que fazem uso dos mesmos (DERBLI, 2007).

A respectiva proibição de retrocesso, foi prevista na Constituição Federal de 1988, nas denominadas "*cláusulas pétreas*", que impede que o constituinte que venha a reformar a Constituição suprima Direitos e Garantias Fundamentais, no entanto o mesmo pode ampliar as mesmas. O que se conjuga é que os respectivos direitos são conquistas que não podem ser revertidas ou mesmo retroagir, devendo as mesmas buscar avançar no sentido da garantir sempre que a dignidade humana dos indivíduos sejam melhorados e garantidos (SAMPAIO, 2002).

A referida proteção a esses direitos se coloca como um limite jurídico da liberdade muito contundente e que se encontra de acordo com o legislador, e por conseguinte numa obrigação por parte dos mesmos em realizar políticas públicas que venham a garantir de forma igualitária os referidos direitos a todos os cidadãos, garantindo o bem-estar de todos (FACHIN, 2008).

Pensar os direitos fundamentais é entender os mesmos como garantias previstas na Constituição. Passando a ser visto como inconstitucional qualquer ação que venha a ferir os mesmos, ou que tenha como intensão suprir os referidos, ou mesmo que se busque criar esquemas que sejam alternativos os compensatórios, que na prática consiste em buscar anular, revogar ou aniquilar os direitos fundamentais (CANOTILHO, 2009).

De acordo com direito dotado dentro de sua fundamentação especificada no ordenamento jurídico os direitos devem ser assegurados as pessoas dentro da sociedade constituindo-se em espaço para reflexão, visando oportunizar que o mesmo mude o meio onde se insere, preparando o mesmo enquanto ser humano, para que ao conhecer seus direitos e deveres possa conviver de maneira pacífica na sociedade. Dessa forma a legislação do país, assegura os direitos e deveres nos seus diversos dispositivos a disposição da sociedade. Na Constituição os direitos sociais por exemplo, são de extrema relevância e tem como finalidade promover a garantia de se observar a dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2010).

Toda a legislação vigente possui princípios gerais e específicos, sendo regimentado por órgãos que devem agir em concordância com o que está preceituado na lei, e especificado nos princípios constitucionais. Sendo que os princípios que regem todo o ordenamento jurídico tomam como base as normas e leis que estão pertinentes a mesma, garantindo benefícios a toda a sociedade em todas as áreas abrangentes da mesma.

É preciso compreender que a Jurisprudência do Conselho Constitucional entende que o referido princípio, pode ser aplicado no que diz respeito aos direitos de liberdade, onde se faz a verificação da não possibilidade de renovação das maneiras totalitárias uma lei que tem como intuito a proteção das liberdades fundamentais nem proceder a substituição por outra que venha a ofertar garantias com a mesma equivalência (GARCIA 2010).

Na perspectiva de Canotilho (2009) o chamado efeito *Cliquet* dos direitos humanos não pode retroagir, só sendo permitido avanços no que diz respeito a proteção dos indivíduos. Evidenciando que é inconstitucional qualquer medida que apresente uma tendência a revogar direitos sociais que já estejam regulamentados, sem que se crie contextos alternativos que tenham a capacidade de trazer compensação a anulação dos benefícios.

Não só os direitos sociais como outros aspectos do direito, que regulamentam a democracia no campo econômico e social, é foco de ações que visam proibir que venha a ocorrer o retrocesso social, chamada de proibição de contra revolução social. No âmbito dos direitos sociais e econômicos tem-se os direitos a assistência, educação, entre outros, que quando são atingidos o seu grau de efetividade começa a se constituir em garantias constitucionais e um direito subjetivo, se torna inconstitucional qualquer ação, contra os mesmos, que não tenha uma medida alternativa ou mesmo de compensação que garanta a continuidade dos mesmos (BONAVIDES, 2006).

O princípio da vedação de retrocesso tem uma eficácia que de acordo com Junkes (2009) diz respeito à: todo princípio jurídico, resultando em três modalidades: interpretativa, negativa e vedativa do retrocesso.

Nesse contexto a interpretativa tem uma ligação com as características dos Princípios Jurídicos e com os atos superiores envolvendo as hierarquias dentro do contexto constitucional, que se constitui na base que solidifica o Princípio da Justiça Social. Já a negativa se liga as questões que proíbe qualquer ato ou mesmo edição de normas que venham a se opor ao que prevê a constituição no âmbito dos direitos fundamentais. E por fim a vedativa que apresenta como pressuposto o ato de trazer os princípios jurídicos para o âmbito concreto, consagrando os direitos fundamentais produzindo por meio das normas infraconstitucionais o exercício de ampliar os mesmos à medida que for sendo necessário (DERBLI, 2007).

#### 4. DOCTRINAS.

No âmbito da legislação no Brasil, o Princípio da Vedação ao Retrocesso se encontra implícito dentro da Constituição Federal, por conta do Princípio da Justiça Social, onde diversos princípios se encontram inseridos. Na prática o Princípio da Justiça Social traz como exigência que os órgãos do governo tenham uma conduta pautada no referido princípio, significando que todas as leis, decretos e atos do administrativos devem estar vinculados aos mesmos (SARLETE, 2009).

Nesse contexto, são editadas normas infraconstitucionais que são leis que se encontram abaixo da Constituição Federal, sendo a mesma a lei Maior todas as demais normas jurídicas se enquadram em infraconstitucionais, pois se encontram em posição inferior as regras que se encontram no bojo da Constituição (SAMPAIO, 2002)

Por isso, verificar as possibilidades de existência de eficaz vedação ao ato de retroagir se constitui num impedimento para que quem está legislando venha a revogar normativas que possam infringir a Constituição para que se concretize os Princípios sem que a legislação alterativa equivalente venha a ser editada, se ocorrer algum flagrante de violação o que se observará é um ato de inconstitucionalidade (JUNKES, 2009).

Por se constituir em um princípio que se encontra implícito na Constituição, existem no contexto da doutrina inúmeras posições diversas no que diz respeito a essa proibição de retrocesso, diante do fato de que as vantagens já alcançadas não possam ser tiradas, assim como as respectivas garantias não venham a ser passíveis de regressão (GARCIA, 2010).

Por isso diversos doutrinadores questionam se os direitos sociais podem ser considerados ou não cláusulas pétreas, nesse contexto, três correntes de doutrinadores colocam seus posicionamentos: 1) os direitos sociais não podem ser considerados cláusulas pétreas e dessa forma podem ser abolidos, 2) os direitos são todos cláusulas pétreas, 3) os direitos sociais de titularidade individual são cláusulas pétreas e os coletivos poderiam ser abolidos (REIS FILHO, 2023).

Analisando as doutrinas jurídicas o que se evidencia é que existe uma forte predisposição para que a corrente três venha a ser predominante em detrimento das demais (GARCIA, 2010).

Mas de acordo com Sarlete (2009) a eficiência do direito se resume no fato de que a respectiva segurança ocorre como parte das condições em que o direito ocorre com vistas a proteger os indivíduos para que ações de retrocesso não sejam acionadas contra os direitos fundamentais. Na verdade, é preciso que se tenha uma priorização do que se encontra especificado dentro das doutrinas no que concede ao retrocesso, especificamente no campo dos direitos sociais onde se tem a maior quantidade de problemáticas (SARLETE, 2009).

#### 5. PRECEITOS DA JURISPRUDÊNCIA.

Observando o que prevê a legislação com relação ao Princípio da Proibição Social, existem precedente de natureza da jurisprudência no Brasil onde o mesmo foi utilizado. Como um caso em Brasília no Distrito Federal onde o julgado fez a declaração de que o teto beneficiário da previdência social não poderia abranger o salário da licença-gestante, podendo ultrapassar o limite mantendo o que está entendido no art. 7º XVIII da Constituição Federal de 1988 (SAMPAIO, 2002).



O efeito *Cliquet* tem sido explicitado em inúmeras situações dentro de um contexto onde a jurisprudência, se usa da mesma embora em muitos casos não existe de forma expressa na legislação, mas onde se utiliza o mesmo para fundamentar decisões nos tribunais do Brasil. Como no caso citado acima, é preciso compreender que a proteção à gestante é um direito e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o salário-maternidade seria considerado uma cláusula pétrea (GARCIA, 2010).

Dessa forma ao aplicar o referido princípio, instancias como o STF, tem como intuito proteger o art. 7º XVIII da CRFB/88, pois se julgasse a ADI totalmente precedente o que haveria é uma revogação do artigo citado, e não tendo outro que mantivesse o seu direito poderia ocorrer um retrocesso no direito das gestantes, dessa forma como é inconstitucional qualquer medida que venha a prejudicar os direitos, a mesma foi julgada de forma parcial assegurando o direito a gestante (SAMPAIO, 2002). Dessa forma, inúmeros precedentes de natureza jurídica onde se comentou ou usou o princípio de proibição do retrocesso social, é preciso enfocar que em qualquer julgado que venha a incidir sobre os direitos humanos ou fundamentais e que possuem como objetivo revogar ou diminuir esses direitos, será usado como subsidio para improceder dos julgados (BRANCO; COELHO; MENDES, 2009).

Portanto é notório que o efeito *cliquet* se coloca como de grande relevância no ordenamento jurídico, mesmo que não se tenha uma previsão legal evidenciada, o mesmo é plenamente aplicável no referido ordenamento. (QUEIROZ, 2006).

Assim, a aplicação do efeito *cliquet* previsto dentro do ordenamento jurídico, dessa forma o princípio da vedação ao retrocesso social, tem a funcionalidade de ser um contexto que limita, visando gerar uma proteção aos indivíduos contra o que se denomina chamar de superveniência de lei ao qual se tem a pretensão de atingir, de forma negativa, o direito fundamental que já se encontra conquistado e materializado na Constituição, vedando dessa forma que ocorra uma tendencia futura para que venha a se propor normas que elimine os respectivos direitos (GARCIA, 2010).

Existe uma ampla jurisprudência que vem aos poucos legislando a fim de que se garanta os direitos fundamentais e onde os princípios constitucionais sejam respeitados em toda a sua amplitude.

## 5. CONCLUSÃO:

A partir das colocações feitas, fica evidente a relevância do efeito *cliquet* ou do princípio da proibição do retrocesso dentro do contexto do ordenamento jurídico. O que se observa é que o referido princípio se constitui numa armadura a fim de que os direitos não sofram ataques visando revogar ou diminuir os mesmos.

Além do fato de que o princípio não apenas impede de ocorra manobras que visem mexer nos direitos fundamentais, de maneira implícita ou explícita, assim como só permite que os mesmos sejam revogados se houver uma criação de uma nova lei que aborde o respectivo direito na sua totalidade com plena amplitude.

Nesse sentido o princípio do retrocesso social faz a referência a impossibilitar que se tenha uma redução do grau de concretizar os direitos que já se encontram implementados pelo Estado, ou seja, uma vez que se tenha alcançado o respectivo direito o legislador não pode suprimir ou mesmo reduzir o direito sem que para tanto se crie uma medida de compensação.

**SPALA, Felipe**  
**SILVA, Gabrielle Saraiva**

É preciso no entanto que o princípio do retrocesso social não seja visto como uma barreira para que se promova mudanças no que diz respeito aos direitos fundamentais, o que se espera no entanto é que qualquer mudança que venha a ser proposta, ou mesmo alteração ou ainda uma supressão no contexto da lei que se verifique de maneira ampla e irrestrita se os direitos e garantias fundamentais não estejam sendo de alguma forma burladas, pois o que se busca na verdade é que em nenhum momento usurpar o desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais que venham a melhorar as condições dos cidadãos que já foram alcançados.

Assim, conclui-se que o princípio da proibição do retrocesso é muito relevante dentro do ordenamento, e que precisa ser utilizada, e que se deve sempre observar as reformas legislativas, sempre buscando resguardar os direitos já adquiridos pela sociedade e que seja evitado qualquer retrocesso dentro do contexto da sociedade, por isso sempre se deve verificar quais são os direitos fundamentais e se os mesmos não estão sendo desrespeitados em função de qualquer proposta de algum legislador com relação a mudanças. Olhando dessa forma, mudanças são bem vindas se as mesmas vierem agregar aos direitos dos cidadãos já previstos constitucionalmente.

## **REFERÊNCIAS**

ANGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. Princípios constitucionais do Direito de Família brasileiro contemporâneo. **A família além dos mitos**, Belo Horizonte, Del Rey, 2008.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais**: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

GARCIA, Sergio Renato Tejada. O princípio da vedação de retrocesso na jurisprudência pátria – análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Regionais Federais, e da Turma Nacional de Uniformização. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, nº 36, junho de 2010. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4>.

SPALA, Felipe  
SILVA, Gabrielle Saraiva

jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/sergio\_tejada.html. Acesso em: maio de 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2009.  
JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.  
QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

REIS FILHO, José Wilson Reis; Alves, Fernando de Brito. **O princípio da vedação do retrocesso social: uma interpretação ampliada**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e6eda66654df2e1>. Acesso em Maio de 2023.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada: pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WILLIS, Santiago Guerra Filho (Coord). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007